



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059119-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que são agravantes JOÃO PEDRO ARAÚJO DE SOUZA DIAS e CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS, são agravados JOSIANE CAOBIANCO DIAS ZUCOLOTO e WANDERLEY TEIXEIRA ZUCOLOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76193 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2059119-81.2025.8.26.0000

Comarca: Rancharia (2ª Vara)

Agravante: **JOÃO PEDRO ARAÚJO DE SOUZA DIAS e CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS**

Agravado: **JOSIANE CAOBIANCO DIAS ZUCOLOTO e WANDERLEY TEIXEIRA ZUCOLOTO**

Interessado: **MARIA FERNANDA DE SOUZA DIAS**

Número na origem: 0001667-37.2022.8.26.0491

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - PENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE JÁ FOI RECONHECIDA POR ESTA CÂMARA PREVENTA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS ORA RECORRENTES - LIMITAÇÃO DA CONSTRIÇÃO QUE SE REVELA INVIÁVEL, HAJA VISTA A AUTOMÁTICA TRANSMISSÃO DOS BENS DEIXADOS PELO “DE CUJUS” PARA OS SEUS SUCESSORES (PRINCÍPIO DA “SAISINE”), RESPONDENDO TAL PATRIMÔNIO TAMBÉM PELA DÍVIDA DESTES, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO OU DE PARTILHA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 223/224, que rejeitou a exceção de pré-executividade, com o que não concordam os agravantes, alegam que o espólio de Luiz Fernando é responsável tão somente pelas obrigações relativas às contas de água e a 75% do IPTU vencidos antes do ajuizamento da

demanda, sendo João, Maria e Camila responsáveis pela maior parte do débito, afirmam que o imóvel sequer foi transferido aos herdeiros, visto que não iniciado o inventário, até porque as dívidas do espólio superam o patrimônio deixado pelo autor da herança, impossibilitando a partilha, não concordam com a penhora deferida, pois há vícios, já que a dívida é pessoal de Maria, João e Camila, não podendo ser imputada ao espólio, defendem que anteriormente não foi analisada a questão relativa à limitação da penhora apenas para garantia do pagamento de 75% do IPTU e dos débitos de consumo de água, aguarda provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 61 dos autos originais).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Salienta-se, desde logo, que a penhorabilidade do imóvel já foi reconhecida por esta Câmara preventa nos autos do Agravo de Instrumento nº 2271367-32.2024.8.26.0000.

Relevante, ainda, realçar que, com o falecimento do autor da herança, transmitem-se automaticamente posse e propriedade dos bens deixados pelo “de cujus” aos sucessores, independentemente de abertura do inventário ou de partilha, de modo que o imóvel pertence aos agravantes, satisfação de cuja dívida persegue-se nos presentes autos.

Assim, ainda que se acolha a tese de que o débito do “de cujus” se limite a contas de consumo de água e parte do IPTU, o imóvel penhorado, pelo princípio da “saisine”, pertence aos herdeiros, revelando-se viável sua constrição para cobrança da dívida destes.

A conclusão ora adotada é corolário lógico do v. acórdão exarado no suprarreferido agravo de instrumento, mostrando-se frágil e sem respaldo jurídico a tese defendida nas razões recursais ora apreciadas.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator